



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11205-05.2010.6.24.0000- CLASSE 42- JUÍZES AUXILIARES

Representante : Coligação "A Favor de Santa Catarina"

Representada: Coligação "DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/ PRP/PSC"

Vistos etc.

A representante alega que a representada, em seu programa eleitoral gratuito mediante inserções televisivas, levadas ao ar no dia 21.8 p.p, em horários e emissora especificados, estariam desobedecendo ao art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997, ao utilizar *recursos de computação gráfica e efeitos especiais*.

Juntou mídia com o conteúdo das inserções (fl. 11), bem como as respectivas gravações (fls. 7-8).

Pediu liminar, para suspender a veiculação das inserções impugnadas.

Pela decisão de fl. 15, concedi a liminar, facultando aos representados a substituição do conteúdo das inserções por outro em que não houvesse uso dos recursos proibidos em lei.

Em sua resposta (fls. 54-60), a representada negou houvesse utilização de computação gráfica em suas inserções, aduzindo que *a simples ilustração da propaganda veiculada através de imagem de jornal enaltecendo o conteúdo da propaganda não caracteriza computação gráfica*. Sustentou, ainda, que o uso de tal recurso somente seria proibido quando alterasse a realidade, degradasse ou ridicularizasse candidato, partido ou coligação.

Salientou, também, que todos os candidatos, inclusive os da representante, estariam fazendo uso de tais recursos, razão por que pediu a suspensão da liminar e a improcedência da representação ou, caso contrário, que *seja determinado que todos os candidatos e coligações, do pleito majoritário e proporcional, imediatamente cessem a veiculação de qualquer propaganda que contenha o uso de todo e qualquer recurso de computação gráfica nas inserções de televisão*. Juntou os documentos de fls. 61-62 e a mídia de fl. 63.

Em manifestação de fls. 66-68, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

É relatório.

O art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997 tem a seguinte redação:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11205-05.2010.6.24.0000- CLASSE 42- JUÍZES AUXILIARES

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

[...]

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Como já consignei por ocasião da apreciação da liminar na Representação n. 11221-56.2010.6.24.0000, o dispositivo visa, evidentemente, a conferir mais legitimidade ao debate político, ao ensejar o contato direto do candidato com o eleitor, evitando que o curto espaço da propaganda mediante inserções seja preenchido com recursos de informática, imagens externas e congêneres, o que permitiria verdadeira "maquiagem do candidato", para usar as palavras do Min. Ayres Britto, no julgamento do Agravo Regimental na Representação n. 1.041 – Classe 30ª, de 5.9.2006.

Ademais disso, também há que se preservar a isonomia entre os candidatos, diante dos recursos que são utilizados para a edição de imagens:

A esse respeito, já decidiu o TRE-RS:

Recurso contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Inserções em mídia televisiva de fotografias sintetizadas por computação gráfica. Artificio publicitário que descaracteriza a isonomia entre os candidatos e desequilibra o pleito eleitoral, contrariando a exegese do art. 32, inciso III, da Resolução TSE n. 22.718. [Rep 189- Porto Alegre, de 5.9.2008]

Na referida liminar nos autos da Representação 11221-56.2010.6.24.0000, adotei o que entendo deve ser o melhor posicionamento sobre o tema, pois, ao mesmo tempo em que permite a identificação do candidato (número, partido e nome) e a aposição de legenda para deficientes auditivos, por meio da utilização dos recursos de computação gráfica e efeitos especiais, veda-a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11205-05.2010.6.24.0000- CLASSE 42- JUÍZES AUXILIARES

em todos os demais casos, dando, assim, por outro lado, efetividade ao dispositivo legal.

No caso dos autos, entretanto, tais recursos não são utilizados apenas para finalidades expressamente previstas em lei (repto: a apresentação das legendas da fala do candidato - art. 44, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, e a própria identificação do candidato e do seu partido ou coligação e respectivos partidos que a compõem - arts. 6º, § 2º, e 36, § 4º, do mesmo diploma).

Há evidente uso de fotografias de jornais nas inserções contestadas, as quais são usadas para enfatizar o conteúdo da mensagem. Ressalto, a propósito, que fotografias são consideradas imagens externas, para os efeitos do dispositivo legal em questão, conforme entendimento deste Tribunal [Acórdão n. 22.787/2008, Juiz Odson Cardoso Filho] e também do TSE [Ag.Reg. na RP n. 1.026/2006, Rel. Min. Ari Pergendler].

Inegável, ainda, que a inserção das fotografias na propaganda deu-se por meio da utilização de recursos de computação gráfica.

Assim sendo, julgo procedente a representação, confirmando a liminar.

Ressalto que eventual desrespeito à norma em questão por outras agremiações foi ou está sendo objeto de apuração em representações específicas, já constando do dispositivo legal a vindicada proibição expressa e genérica requerida pela coligação representada.

Intimem-se.

À CRIP.

Florianópolis, 27 de agosto de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
 Juiz Auxiliar